



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2617777 - MT (2024/0103189-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : INDIANA AGRI COMERCIO E EXPORTACAO DE CEREAIS LTDA
OUTRO NOME : INDIANA AGRI COMERCIO E EXPORTACAO DE CEREAIS EIRELI
ADVOGADOS : EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR - MT005222
EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - MT007680
ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA - MT015836
ANA PAULA CUNHA FREIRE - MT024129
AGRAVADO : FERNANDO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : EDUARDO ANTUNES SEGATO - MT013546
INTERES. : ALEX PEREIRA
INTERES. : THASSIA CHRISTINA DUARTE DE OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE CONCEDIDA. PRAZO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. TERMO INICIAL. DATA DA EFETIVAÇÃO DA MEDIDA. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o prazo decadencial de 30 (trinta) dias para a propositura da ação principal conta-se a partir da efetivação da medida cautelar preparatória pleiteada, não da intimação. Precedentes.
2. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.
3. Agravo interno provido. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2617777 - MT (2024/0103189-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : INDIANA AGRI COMERCIO E EXPORTACAO DE CEREAIS LTDA
OUTRO NOME : INDIANA AGRI COMERCIO E EXPORTACAO DE CEREAIS EIRELI
ADVOGADOS : EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR - MT005222
EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - MT007680
ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA - MT015836
ANA PAULA CUNHA FREIRE - MT024129
AGRAVADO : FERNANDO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : EDUARDO ANTUNES SEGATO - MT013546
INTERES. : ALEX PEREIRA
INTERES. : THASSIA CHRISTINA DUARTE DE OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECONSIDERAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE CONCEDIDA. PRAZO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. TERMO INICIAL. DATA DA EFETIVAÇÃO DA MEDIDA. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO PROVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o prazo decadencial de 30 (trinta) dias para a propositura da ação principal conta-se a partir da efetivação da medida cautelar preparatória pleiteada, não da intimação. Precedentes.
2. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.
3. Agravo interno provido. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 610-622, e-STJ) interposto por INDIANA AGRI COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CERAIS LTDA contra decisão proferida por esta relatoria (fls. 271-272), integrada pela rejeição dos embargos de declaração às fls. 287-288. que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula 211/STJ.

Nas razões do agravo interno, alega-se, em síntese, que não há que se falar em incidência da Súmula 211/STJ, tendo em vista que a matéria foi debatida na origem.

Defende-se, ainda, que se mostra "indiscutível o fato de que a temática do presente recurso fora prequestionada na corte de origem, debatida tanto no acórdão, quanto na decisão acerca dos embargos de declaração opostos, inexistindo a possibilidade de ser atribuída a afetação da Súmula n. 211 do STJ in casu" (fl. 296, e-STJ).

Ao final, pleiteia-se a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente feito levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Sem impugnação, conforme certidão de fl. 301, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

A irresignação merece prosperar, tendo em vista que não há que se falar na incidência da Súmula 211/STJ. Passa-se, então, a novo julgamento do feito.

Cinge-se a controvérsia acerca do termo inicial do prazo para propositura da ação principal, nos casos de concessão de liminar em caráter antecedente.

A parte agravante, sob alegada ofensa aos arts. 308 e 309, II, do Código de Processo Civil de 2015, defende que o prazo de 30 dias deve ser iniciado a partir do deferimento da medida cautelar, e que, no caso, a ação deve ser extinta.

Por sua vez, rejeitando a referida tese, o Tribunal de origem, analisando as circunstâncias do caso, consignou que o prazo somente se inicia **após a efetivação da medida cautelar, e não do seu deferimento**. A título elucidativo, confira-se trecho do v. acórdão estadual (fls. 87-88):

"Pois bem.

Não é de se olvidar que o prazo de 30 (trinta) dias para ajuizamento da ação principal inicia-se da data da efetivação da medida cautelar, e não a partir da mera concessão da liminar, conforme disposto no - / : artigo 308 CPC 2015

(...)

Denota-se da redação do , que a artigo 308 do CPC/15 (antigo 806 do CPC/73) contagem do prazo para formular o pedido principal se inicia a partir da efetivação da tutela cautelar, ou seja, do cumprimento integral da medida, o que não ocorreu.

Aliás, sobre idêntico tema, confira os arestos do STJ e deste TJMT, inclusive de minha relatoria:

(...)

Portanto, conforme se verifica, a norma legal e pacífica jurisprudência, refere expressamente que a contagem do prazo se inicia 'da data da efetivação da medida cautelar', e não do mero deferimento da liminar.

Assim, correta a decisão singular que deixou de acolher o pedido da agravante para extinguir a , com fundamentos no artigo 309, II, e artigo medida cautelar de arresto 485, III, ambos do CPC/15.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso."

Sobre o tema, tem-se que a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o prazo decadencial de 30 (trinta) dias para a propositura da ação principal conta-se a partir da

efetivação da medida cautelar preparatória pleiteada, não da intimação.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO. 1. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. PRELIMINAR AFASTADA. CONCLUSÃO FUNDADA NA APRECIÇÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 2. CAUTELAR INCIDENTAL. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NATUREZA DA AÇÃO CAUTELAR. REEXAME. ÔBICE DA SÚMULA 7 DESTA CORTE. 3. MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

2. Constata-se que o prazo decadencial de trinta dias, previsto no art. 806 do CPC, para o ajuizamento da ação principal é contado a partir da data da efetivação da liminar ou cautelar, concedida em procedimento preparatório (REsp 869.712/SC, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 16/03/2012, sem grifo no original), o que não se amolda à hipótese dos autos.

(...)

4. Agravo interno desprovido"

(AgInt no AREsp 1.351.646/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 15/03/2021).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR PREPARATÓRIA. AÇÃO PRINCIPAL. AJUIZAMENTO. PRAZO. LIMINAR. EFETIVAÇÃO. DATA. MORA DO RECORRIDO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A jurisprudência desta Corte preleciona que o prazo decadencial de 30 (trinta) dias para a propositura da ação principal conta-se a partir da efetivação da medida cautelar preparatória pleiteada, não da intimação.

3. No caso, a Corte local reconheceu que a propositura da medida cautelar ocorreu dentro do prazo temporal de 30 (trinta) dias.

4. A reforma do acórdão proferido na origem, tal como pretendida pela agravante, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.951.688/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.)

Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.

Com essas considerações, conclui-se que o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno e, em novo exame do feito, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.617.777 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0103189-1

Número de Origem:

10028138820208110037 10128318020238110000

Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INDIANA AGRI COMERCIO E EXPORTACAO DE CEREAIS LTDA
OUTRO :
NOME : INDIANA AGRI COMERCIO E EXPORTACAO DE CEREAIS EIRELI

ADVOGADOS : EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR - MT005222
EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - MT007680
ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA - MT015836
ANA PAULA CUNHA FREIRE - MT024129

AGRAVADO : FERNANDO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : EDUARDO ANTUNES SEGATO - MT013546

INTERES. : ALEX PEREIRA

INTERES. : THASSIA CHRISTINA DUARTE DE OLIVEIRA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INDIANA AGRI COMERCIO E EXPORTACAO DE CEREAIS LTDA
OUTRO :
NOME : INDIANA AGRI COMERCIO E EXPORTACAO DE CEREAIS EIRELI

ADVOGADOS : EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR - MT005222

EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - MT007680

ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA - MT015836

ANA PAULA CUNHA FREIRE - MT024129

AGRAVADO : FERNANDO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : EDUARDO ANTUNES SEGATO - MT013546

INTERES. : ALEX PEREIRA

INTERES. : THASSIA CHRISTINA DUARTE DE OLIVEIRA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025